PROJETO DE LEI Nº 346/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial transparente, e dá outras providências.

Art. 1º Torna Obrigatório do uso de máscara de proteção facial transparente nos estabelecimentos comerciais, agências bancárias, unidades educacionais e nos órgãos públicos municipais, no atendimento à pessoa surda.

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o *caput* desse artigo permanecerá durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à pandemia de covid-19, para permitir a leitura labial pelas pessoas surdas oralizadas.

Art. 2º Os estabelecimentos deveram tomar providências para que no mínimo 05% (cinco por cento) de seus atendentes façam uso de máscaras de proteção facial transparente.

Art. 3º O descumprimento dessa Lei acarretará ao estabelecimento:

- Advertência;
- II. Multa de 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP

Paragrafo único. Na reincidência a multa será cobrada em dobro e o estabelecimento terá o alvará de funcionamento suspenso pelo Poder Executivo, até que providencie o fiel cumprimento dessa Lei.





Art. 4º Os estabelecimentos terão 30 (trinta) dias para se adequarem ao cumprimento dessa Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Jaboticabal, 14 de agosto de 2020.

DR. EDU FENERICH Vereador - MDB





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos senhores vereadores e vereadora

Tenho a honra de apresentar o incluso projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial transparente, e dá outras providências.

O uso da máscara de proteção é medida de proteção que se mostra eficiente para evitar a contaminação. Todavia, ao cobrir parte do rosto, especialmente a boca, a máscara dificulta a interação, não somente daqueles que utilizam a leitura labial para se comunicar, mas, também, dos que se comunicam através de Libras, pois a língua de sinais associa o movimento das mãos com as expressões faciais para tornar a comunicação mais clara e precisa, transmitindo características de emoções e entonações que o locutor manifesta em sua fala.

Uma solução simples, mas genial, é a confecção da máscara com visor transparente, que mantém a eficiência na proteção contra a contaminação e permite que o receptor veja o movimento dos lábios e as expressões do interlocutor, possibilitando a compreensão daquilo que está sendo transmitido.

Em razão disso, já tramita no Senado, o Projeto de Lei 3.370/20, que altera a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção transparente nas transmissões jornalísticas televisivas durante a pandemia de Covid-19. Em seu artigo 1º, o PL 3.370/2020 dispõe:

"Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial transparente por repórteres, nas transmissões jornalísticas televisivas, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à pandemia de covid-19, para permitir a leitura labial pelas pessoas surdas oralizadas."

Ocorre que a preocupação com a acessibilidade não pode se limitar às transmissões televisivas, havendo de se considerar que o uso de máscara vai se tornar um hábito no mundo todo, como forma de prevenir a contaminação da Covid-19 e de outros vírus que possam se desenvolver futuramente.





Portanto, o novo cotidiano estabelecido na sociedade, que tornará o uso da máscara indispensável de forma que as pessoas com deficiência auditiva precisarão da garantia de acesso aos mais variados serviços (hospitais, escolas, comércio, transporte público), e, para isso, a máscara de proteção facial transparente será, também, um meio de concretizar esse acesso.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a chamada Convenção de Nova Iorque (2007), aprovada no Brasil como Emenda Constitucional (nos moldes do parágrafo 3º do 5º da Constituição Federal, que dispõe que os tratados internacionais de direitos humanos, atendido o procedimento ali constante, ingressam no ordenamento jurídico interno com referido *status*), traz a expectativa da consolidação da igualdade, a partir do respeito às diferenças.

A imposição do tratamento mais adequado às necessidades dos indivíduos atinge, posteriormente, sua estruturação de garantia a partir da edição da Lei 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. A legislação trouxe a especificação e a pormenorização do que fora estabelecido pela Convenção.

Se dentre os objetivos do referido estatuto está o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade, visando à sua inclusão social e cidadania, é importante que se desenvolvam mecanismos de acessibilidade, com a criação de normas que devem ser cumpridas não somente pelo poder público, mas por toda a sociedade, para garantir que as pessoas com deficiência tenham, efetivamente, essa igualdade de direitos.

Em seu artigo 53, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a acessibilidade "é direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social". Nos termos do inciso I, do artigo 3º do referido estatuto, acessibilidade significa:

I — acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Nessa perspectiva, em que o mundo todo terá de se adaptar a um novo cotidiano, cujo uso da máscara de proteção facial será uma constante, não podemos esquecer os obstáculos que enfrentarão aqueles que dependem da comunicação através da leitura labial ou da língua de sinais.





havendo de se pensar nos meios de inclusão dessas pessoas, para que todos possamos nos adaptar à essa nova realidade.

A máscara de proteção facial transparente será, nessa hipótese, como a rampa de acesso para a pessoa com mobilidade reduzida. Sem ela, estaremos privando o livre desenvolvimento, a independência, a cidadania e a participação social das pessoas com deficiência auditiva.

Jaboticabal, 14 de agosto de 2020.

DR. EDU FENERICH Vereador - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 346/2018

